



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000293298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001260-25.2020.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIANO HANG, são apelados MOISÉS MENDES e NN&A PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS LTDA – ME.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. Por maioria de votos. Vencidos o 2º e 3º juízes. Declara voto divergente a 3ª juíza. Declara voto convergente a 5ª juíza.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), COSTA NETTO, ANA MARIA BALDY E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 13 de abril de 2023.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Cível nº 1001260-25.2020.8.26.0704

Apelante: Luciano Hang

Apelados: Moisés Mendes e NN&A Produções Jornalísticas Ltda – Me

Comarca: São Paulo

Voto nº 13.281

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –
 Autor que alega que publicação feita pelos réus seria
 ofensiva à sua honra - Sentença de improcedência -
 Irresignação do autor - Não acolhimento – Liberdade de
 imprensa - Autor empresário, nacionalmente conhecido -
 Matéria de cunho crítico, em que se compara a atuação do
 autor com a de outro empresário nacionalmente conhecido,
 Mário Amato - Matéria que não extrapolou o direito de
 livre manifestação e a direito à crítica - Matéria que não
 qualifica o autor como “sonegador”, limitando-se a fazer
 uso de expressão utilizada por terceira pessoa a respeito
 dele - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 468/474, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

O autor ajuizou ação alegando que, em 07 de outubro de 2019, os réus publicaram matéria na internet, com a seguinte manchete: “Mário Amato teria vergonha do Véio da Havan”. Aduz que a matéria é falsa, caluniosa, difamatória e ofensiva, uma vez que o acusa de ser um sonegador fiscal, sendo que ele nada deve ao Fisco de nenhuma das esferas, tampouco foi condenado criminalmente por crime algum, muito menos por sonegação fiscal. A acusação é grave e desprovida de veracidade, e atingiu sua honra, imagem e boa fama. Assevera ainda que a matéria possui cunho depreciativo, racista e o expõe ao desprezo público, ao chamá-lo de “gnomo sonegador vendedor de bugigangas importadas”. Diante disso, requereu a condenação dos réus, à exclusão da publicação veiculada, além do pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Irresignado, apelou o autor (fls. 657/674), reiterando os argumentos da inicial e ressaltando que a matéria foi dirigida a ele, com o nítido intuito de ofendê-lo e difamá-lo, abalando sua imagem e sua honra, ensejando danos morais indenizáveis. Requereu a reforma da sentença, com o acolhimento da pretensão inicial.

O recurso foi processado, tendo sido apresentada contrarrazões (fls. 691/713).

É o relatório.

Não há como acolher a pretensão recursal.

De início, verifica-se que não há controvérsia sobre o conteúdo da matéria que deu ensejo à propositura da ação, e que foi transcrita a fls. 03 da inicial, com destaque para o seguinte trecho:

“Hoje, seria um monge perto de Luciano Hang, o 'véio da Havan'. Amato ficaria envergonhado de saber que o vendedor de bugigangas importadas (naquelas lojas com réplicas medonhas da estátua da liberdade) é a voz do empresário nacional da Era Bolsonaro. O que Amato diria se ficasse sabendo que o 'véio' distribui meias com desenhos de sua cara para que os funcionários usem enquanto trabalham? O véio da Havan é parte de um fenômeno. A direita brasileira passou a cortejar a extrema direita, os liberais se acovardaram, os ricos expuseram seus ressentimentos e seu racismo e o empresariado se achinelou. O véio da Havan é a expressão desses chinelões, é o melhor exemplar de todos eles. Nos tempos de Mário Amato, o véio não seria nada. Seria apenas, como definiu Marcelo D2, apenas o 'gnomo sonegador’”.

É essa a publicação que o autor indica como causadora de danos morais,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a justificar o pleito de indenização.

No entanto, a matéria não desborda dos limites do direito de livre manifestação. O que resulta da sua leitura é que o seu autor emite uma opinião, comparando dois empresários de vulto nacional, um deles já falecido, que teria emitido uma opinião a respeito do resultado das eleições de 2002, e o autor. A comparação realizada pelo artigo, de fato, não é favorável ao autor, mas no âmbito da opinião do articulista.

As alusões do jornalista sobre as mercadorias vendidas pela loja, ou sobre a forma de decoração, constituem apenas manifestação de opinião crítica, e não são fonte de dano moral. Tampouco as alusões genéricas feitas “à direita brasileira” e ao comportamento dos ricos e liberais, que consistem também em avaliações feitas pelo jornalista, que não desbordam do direito de livre manifestação do pensamento.

Restaria a alegação de que o artigo teria imputado ao autor a prática de sonegação fiscal. Mas da leitura atenta do artigo, verifica-se que não foi isso o que ocorreu. O que fez o articulista foi apenas uma referência a uma expressão utilizada por outra pessoa (Marcelo D2), a respeito do autor. E, como ficou expressamente consignado na sentença, o uso dessa expressão por referida pessoa já é objeto de ação própria. Não se trata, portanto, de imputação, pelo jornalista, da prática de sonegação por parte do autor, mas de alusão a expressão utilizada por terceira pessoa, e que está sendo discutida na via própria.

Nessas circunstâncias, o que se conclui é que não é possível extrair do artigo indicado na inicial qualquer ofensa à honra ou abuso no exercício do direito de liberdade de opinião e de crítica.

Como já mencionado, o autor, conquanto seja empresário, é figura pública e nacionalmente conhecida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido, como ficou decidido por unanimidade pelo C. Supremo Tribunal Federal, no AI 690841-SP, de 21 de junho de 2011, Rel. Min. Celso de Mello:

“- A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar

. - A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais.

. - A crítica que os meios de comunicação social dirigem a pessoas públicas (e a figuras notórias), por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade

. - Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa, a quem tais observações forem dirigidas, ostentar a condição de figura notória ou pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina

. - O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, verdadeira “garantia institucional da opinião pública” (Vidal Serrano Nunes Júnior), por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material ao próprio regime



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

democrático

. - Mostra-se incompatível, com o pluralismo de ideias (que legitima a divergência de opiniões), a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado - inclusive seus Juízes e Tribunais - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa, não cabendo, ainda, ao Poder Público, estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição indevida aos “mass media”, que não de ser permanentemente livres, em ordem a desempenhar, de modo pleno, o seu dever-poder de informar e de praticar, sem injustas limitações, a liberdade constitucional de comunicação e de manifestação do pensamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Europeia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol)” (g.n.).

Ante o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% do valor da causa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator